



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inc. I, da LC n. 621/2012, inconformado com o **Parecer Prévio n. 00005/2026-8 - 1ª Câmara**, propor

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inc. XIII, do RITCEES.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 19 de abril de 2026.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-04640/2024-1

Parecer Prévio: TC-00005/2026-8 - 1ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
EMINENTES CONSELHEIROS,

### I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio **TC-00005/2026-8**, exarado nos autos do Processo **TC-04640/2024-1**, recomendou ao Legislativo Municipal aprovação com ressalva das contas da Prefeitura de Muqui, sob a responsabilidade do Helio Carlos Ribeiro Candido, relativas ao exercício de 2023, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-0005/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 Afastar** o seguinte indício de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1 AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS DE CONTROLE DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (LONGO PRAZO) INDICANDO FALTA DE PAGAMENTOS;**

**1.2 Manter** os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

**1.2.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO;**

**1.2.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;**

**1.3 Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Muqui**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Helio Carlos Ribeiro Candido**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;



**1.4 Dar ciência**, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 06941/2025-1);

**1.5 Dar ciência**, como forma de **alerta** ao chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 06941/2025-1);

**1.6 Dar ciência**, como forma de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2 da ITC 06941/2025-1);

**1.7 Dar ciência**, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16ª e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 06941/2025-1);

**1.8 Dar ciência**, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade de se observar a IN TC N° 68/2020 e o art. 165 § 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 e 9.1 da ITC 06941/2025-1);

**1.9 Dar ciência** ao Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, Prefeito do Município de Muqui, e ao Sr. **Hélio Carlos Ribeiro Candido**, ex-prefeito do Município de Muqui;

**1.10 Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/02/2026 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

O referido Parecer Prévio considerou, em síntese, que a irregularidade apontada no item, **3.4.9** (inscrição de restos a pagar processados e não processado sem suficiente disponibilidade de caixa), constante do Relatório Técnico 000026/2025-1, não teria condão



de macular as contas de um gestor que alcançou os indicadores econômicos e financeiros, além de ter cumprido os limites legais e constitucionais.

A infração em epígrafe teve, assim, os respectivos efeitos minorados pelo r. Parecer Prévio 00005/2026 (evento 137, TC04640/2024-1), *in verbis*:

**II.12 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa**

[...]

Em que pese a **precisa argumentação** da Área Técnica, entendo que o **vulto** dos valores apresentados, quando confrontados com o **contexto geral** da prestação de contas, perde relevo.

**Macular** as contas de um gestor que **alcançou os indicadores econômicos e financeiros**, além de ter **cumprido os limites legais e constitucionais**, destacados ao longo da minha fundamentação **não é proporcional e razoável**.

Destaco três registros da minha fundamentação, que **reforçam a minha convicção** no ponto em análise:

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 68.619.988,54) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 66.416.811,93), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de R\$ 2.203.176,61.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 28.869.053,79 – Passivo Financeiro R\$ 5.444.098,65), da ordem de **R\$ 23.424.955,14**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 20.332.950,12.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Diante desse cenário, **mantenho**, pois, **entendimento firmado** no **Processo TC 02131/2020 Prefeitura Municipal de Laranja da Terra e Processo TC 08675/2019 Prefeitura Municipal de Ibatiba**.

**Divergindo** do entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Todavia, como se demonstrará adiante, os autos revelam a ocorrência de grave infração às normas constitucionais e de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, o que impõe a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, razão pela qual esta peça recursal insurge-se contra o v. Parecer Prévio, com fundamento no art. 3º, inc. III, da LC n. 451/2008.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Considerando os termos do art. 3º do anexo único da Decisão Plenária n. 16, de 26 de novembro de 2024, de que *“no período de 20 de dezembro de 2025 a 18 de janeiro de 2026 ficam suspensos os prazos processuais correntes, com exceção daqueles considerados urgentes, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal”*.

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) a disponibilização do acórdão e da íntegra do processo pela Secretaria Geral das Sessões, na sessão *“Deliberações de Colegiado com prazo avaliado recentemente”* no dia **23/02/2026 (segunda-feira)**.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo destinado à interposição do pedido de reexame ocorreu em **24/02/2026 (terça-feira)**, fixando-se o termo final em **24/04/2026 (sexta-feira)**, em estrita observância ao disposto nos arts. 62, parágrafo único, 66, inc. V, e 67, *caput*, da LC n. 621/2012, que disciplinam a contagem e os prazos recursais no âmbito deste Tribunal de Contas.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 62. [...] Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.  
[...] Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A conduta apurada nos autos, relativa à inscrição de restos a pagar processados e não processado sem suficiente disponibilidade de caixa (3.4.9), constantes do Relatório Técnico 00026/2025, configura, data vênua ao entendimento adotado no v. Parecer Prévio recorrido, infração grave às normas constitucionais e legais de finanças públicas, nos termos do art. 84, inc. III, “d”, da LC n. 621/2012.

A princípio, destaca-se as considerações previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª Edição)<sup>2</sup> sobre o tema, vejamos:

#### 4.7.RESTOS A PAGAR

São Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).

A continuidade dos estágios de execução dessas despesas ocorrerá no próximo exercício, devendo ser controlados em contas de natureza de informação orçamentária específicas. Nessas contas constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Também, haverá tratamento específico para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia.

##### 4.7.1. Inscrição dos Restos a Pagar

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

[...]

Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte. Tais práticas corroboram para responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>



corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa.

[...]

Segundo o Relatório Técnico 00026/2025-1, o município registrou inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados) sem suficiente disponibilidade de caixa, culminando em disponibilidade de caixa líquida negativa no valor de R\$ 209.579,48 (não vinculados) e de R\$ 725.080,34 (vinculados), o que evidencia o descumprimento do dever de ação fiscal planejada e a assunção de obrigações sem respaldo financeiro, *in verbis*:

#### RELATÓRIO TÉCNICO 00026/2025

[...]

##### 3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

[...]

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R\$ 618.689,41 – **Apêndice M**) e nas fontes de recursos vinculados “5400030” (no valor total de R\$ 3.292,33 – **Apêndice N**), “5400070” (no valor total de R\$ 55.957,90 – **Apêndice O**), “550” (no valor total de R\$ 75.805,70 – **Apêndice P**) e “5000015” (no valor total de R\$ 268.552,94 – **Apêndice Q**).

Ainda na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “H”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de R\$ 39.789,91 – **Apêndice R**) e na fonte de recursos vinculados “5000015” (no valor total de R\$ 358.864,27 – **Apêndice S**).

[...]

Importante registrar que, mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000” e na fonte de recurso vinculado “5000015”, o Poder Executivo analisado realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados nestas duas fontes de recursos, agravando a situação fiscal do Município e demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal.



Por fim, considerando que em 31/12/2023 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentavam **disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor total de R\$ 209.579,48 (fontes de recursos “5000000”, “501” e “5020000”), **podemos afirmar não havia saldo suficiente nas fontes de recursos ordinários (não vinculados) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados** “5400030”, “5400070”, “543”, “550” e “5000015” no valor total de R\$ 725.080,34.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Hélio Carlos Ribeiro Candido, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Observa-se que o próprio Parecer Prévio (evento 137) reconhece a materialidade da infração e precisão da argumentação técnica, mas, ainda assim, conclui pela aprovação das contas com ressalva, sob o argumento de que a irregularidade identificada não seria suficiente para macular a gestão, diante do cumprimento de outras obrigações relativas à prestação de contas.

Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer. A regularidade de determinados aspectos da gestão não é capaz de elidir a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal decorrente da inscrição de restos a pagar processados e não processados sem a correspondente e suficiente disponibilidade de caixa.

Diante desse cenário, marcado por inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa, é inequívoco que a irregularidade possui natureza material, substancial, grave e lesiva, não se confundindo com mera falha formal.

A Unidade Técnica (fls. 121/130, evento 108 e fls. 133/138, evento 133, ambos do TC04640/2024-1) examinou minuciosamente as justificativas apresentadas pelo gestor acerca da inscrição de Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, concluindo pela não comprovação das alegações defensivas.

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, em seu art. 1º, § 1º, que a gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada, prevenção de riscos e correção de desvios, de



modo a resguardar o equilíbrio das contas públicas. Tal obrigação é permanente e deve ser observada em todos os exercícios.

Destaca-se que, recentemente, este Tribunal de Contas, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais, com fulcro na Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, senão vejamos:

→ **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FINANÇAS PÚBLICAS - CRF/88 - LEI 4.320/64 - LRF/2000 - LEI FEDERAL 9.717/1998 - PORTARIA MF 464/2018 - LC 621/2012 - RITCEES - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LOA - CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO COM AUMENTO DE DESPESA - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE SUFICIENTE DE CAIXA - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE CAPITALIZAÇÃO PREVIDÊNCIA DECORRENTE EM DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE PELO ENTE PATROCINADOR - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO**

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

2. Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, desprovida de justificativas, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituírem violação grave.

3. A ausência do equilíbrio financeiro do regime previdenciário deve ser analisada em face das dificuldades do gestor, suas iniciativas e contexto geral da prestação de contas, podendo ser afastada ou permanecer no campo da ressalva, dependendo do caso concreto, sendo suficiente a determinação para a respectiva recomposição.

4. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituir violação grave. g.n.

(TCE-ES. Parecer Prévio 00126/2024-6. Processo 04966/2026-7. 03016/2023-2. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Data da sessão: 25/10/2024).

→ **PARECER PRÉVIO TC-95/2024-4**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

[...]

**Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari**

**1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção



I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6** da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:

[...]

**8.4 e 8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 1.12.4 do voto do Relator; subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8).

Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

(TCE-ES. Parecer Prévio 00095/2024-4. Processo 05080/2023-4. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Data da sessão: 08/08/2024)

→ **PARECER PRÉVIO TC-015/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1** Manter com capacidade para macular as contas anuais as seguintes irregularidades:

**1.1.1** Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, pelas razões descritas na subseção II.2.1.1 deste voto;

**1.1.2.** Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pelas razões descritas na subseção II.2.1.2 deste voto

**1.2.** Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Mantenópolis, Senhor Herminio Benjamin Hespanhol, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

[...]

(TCE-ES. Parecer Prévio 00015/2025-3. Processo 04959/2023-7. Relator: Davi Diniz de Carvalho. Data da sessão: 07/02/2025).

Além do exposto, salienta-se que a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, com explícita violação à Lei de Responsabilidade Fiscal evidencia, de forma hialina, o erro grosseiro do agente responsável, visto que agiu com grave inobservância do dever de cuidado ao deixar de cumprir os expressos limites da lei, conforme se evidencia dos seguintes julgados do egrégio Tribunal de Contas da União:

Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB). (TCU, Acórdão 11674/2023 – Primeira Câmara, Rel. Jhonatan de Jesus)

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro [...] aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário



[...] decorreu de uma grave inobservância do dever de cuidado. [...] associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na LINDB, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. (TCU, Acórdão 63/2023 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler)

Outrossim, ressalta-se que tal conduta configura, em tese, crime contra as finanças públicas, conforme estabelecido no artigo 359-F do Decreto-Lei n. 2.848/1940, com suas alterações. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral: “o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 24.6.2014 no AgR-REspe nº 16522, rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse contexto, na PCA — que possui regime jurídico próprio — é juridicamente vedada a aprovação com ressalva quando constatadas irregularidades materiais, lesivas ou decorrentes de erro grosseiro, exatamente como no caso concreto. Isso porque o art. 80, inc. II, da LC n. 621/2012 restringe expressamente essa forma de julgamento às hipóteses de impropriedades formais e sem dano ao erário, situação completamente distinta da verificada nos presentes autos, *in verbis*:

LC n. 621/2012. Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...] II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Assim, no caso concreto, a única solução compatível com o regime jurídico aplicável é a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do preceptivo legal supracitado.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio 00005/2026-8 - 1ª Câmara** para:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 3.4.9 do Relatório Técnico 00026/2025, a saber, inscrição de restos a pagar processados e não processado sem suficiente



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

disponibilidade de caixa, a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal Muqui a **rejeição** das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de Helio Carlos Ribeiro Candido, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações já expedidas no v. p.p..

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 19 de abril de 2026.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS